ACÓRDÃO - AC00 - 1551/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3050/2018
PROTOCOLO	: 1890366
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA ESCRITURAÇÃO – CONTAS REGULARES.

Demonstradas a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e nos anexos que compõem a prestação de contas de gestão, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, que possibilitam a confrontação das informações e revelam consonância com as normas contábeis e legislações específicas, as contas de gestão recebem a aprovação desta Corte como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de 2017**, do **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, como **contas regulares,** responsabilidade da Secretária Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o voto.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Secretária, Senhora *Maria do Carmo Avesani Lopez*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 18813/2018 (f. 215/225), atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2/2020 (f. 226/236), no qual constatou as irregularidades (f. 233):

> • Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, fato que foi ressalvado;
> • Ausência de publicação das notas explicativas junto as DCASP, fato que foi ressalvado, com recomendação.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao responsável, em face do discriminado acima.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6264/2020 (f. 237/239), no qual relatou a análise da equipe técnica e o

parecer da Auditoria e os acompanhou, manifestando pela regularidade com ressalva e recomendação ao gestor.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido as ressalvas apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Secretária, *Maria do Carmo Avesani Lopez*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20501/2020 (f. 240). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 241[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 8434/2020, f. 271/274, a qual concluiu que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

A Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 2598/2021 (f. 276/281), após uma análise da integralidade das contas apresentadas, ratifica o parecer anterior, como contas regulares com ressalva, devido a ausência de publicação das Notas Explicativas junto as DCASPs.

1.7 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou a análise da Divisão e o parecer da Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2017, como contas regulares, (Parecer n. 6794/2021, f. 282/284).

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termo de Intimação n. 6745/2020, de 07 de agosto de 2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, tendo como responsável a Senhora *Maria do Carmo Avesani Lopez*, Secretária.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão de Contas, em sua análise, e a Auditoria concluíram que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com a ressalva que a publicação das Notas Explicativas não foram feitas em conjunto os DCASPs.

Já o Ministério Público de Contas acatou a justificativa encaminhada pela gestora e se posicionou pelo julgamento como contas regulares por se encontrarem em consonância com as normas contábeis e legislação específicas, uma vez que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas com a remessa dos novos documentos em decorrência da intimação endereçada à responsável (f. 241).

O posicionamento esposado pelo Ministério Público de Contas pelo julgamento como regulares as contas do exercício de 2017 do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, em razão da apuração do exercício estar devidamente apresentada nos demonstrativos contábeis; da publicação e divulgação dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, como

CONTAS REGULARES, responsabilidade da Secretária Senhora *Maria do Carmo Avesani Lopez*, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;